IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS
AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 037/2026
Processo Administrativo nº 02.19.00.0001/2025
Assunto: Impugnação às exigências de certificação e habilitação sanitária, cumulada com pedido de esclarecimentos quanto às divergências documentais relativas à Lousa Interativa.

RHB IMPORT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **17.900.658/0001-52,** com sede na Av. Rocha Pombo, N° 2561, Pavilhão 3-B, Águas Belas, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.010-620, neste ato representada por Rodolfo Henrique Bertoluci Villas Boas, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

em relação às disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, especificamente quanto ao fornecimento de Lousa Interativa, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre suas disposições, desde que o faça até três dias úteis antes da abertura do certame.

O Pregão Eletrônico nº 037/2026 possui sessão pública designada para o dia 25 de novembro de 2026, às 09h, razão pela qual a presente manifestação é apresentada tempestivamente, observados o prazo legal e as condições previstas no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

O certame em referência tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das necessidades do CER IV – Centro Especializado em Reabilitação de Imperatriz/MA, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Entre os equipamentos previstos, encontra-se a Lousa Interativa, identificada como item 55 no Termo de Referência.

A Impugnante possui interesse no fornecimento do equipamento e, após análise preliminar das especificações constantes do edital e de seus anexos, identificou disposições que demandam revisão e esclarecimentos prévios:

- A exigência genérica de certificação reconhecida pelo INMETRO e de atendimento às normas técnicas da ABNT, sem indicação precisa das normas aplicáveis à Lousa Interativa;
- A exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, sem delimitação expressa de sua aplicabilidade aos fornecedores de equipamentos não sujeitos à vigilância sanitária;
- A divergência de identificação e de valores entre o item 55 do Termo de Referência e o item 53 do Estudo Técnico Preliminar, embora correspondam ao mesmo equipamento;
- A necessidade de confirmação dos requisitos técnicos de compatibilidade e da documentação admitida para comprovar o atendimento às especificações.

Essas circunstâncias comprometem a clareza das condições de participação e podem gerar restrições indevidas ao caráter competitivo do procedimento, justificando a presente manifestação.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – Da observância dos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, transparência, economicidade e julgamento objetivo.

Complementarmente, o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da referida legislação veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive quando decorrentes de exigências impertinentes ou desnecessárias à contratação.

A Administração possui competência para definir as características técnicas e os requisitos de qualidade dos bens que pretende adquirir. Contudo, essa

prerrogativa deve ser exercida mediante critérios objetivos, tecnicamente justificados e proporcionais à finalidade pretendida.

Não se mostra adequado estabelecer exigências documentais ou regulatórias cuja incidência sobre o objeto não esteja devidamente demonstrada, sobretudo quando possam impedir a participação de empresas aptas ao fornecimento do equipamento.

Nesse contexto, as condições estabelecidas no instrumento convocatório devem guardar relação direta com a natureza do bem licitado e com os riscos efetivamente associados ao seu fornecimento.

III.2 – Das exigências de certificação ABNT e INMETRO e da possibilidade de comprovação por documentação tecnicamente equivalente

O Estudo Técnico Preliminar estabelece, entre os requisitos da solução, que os equipamentos deverão possuir certificação de conformidade reconhecida pelo INMETRO e/ou pela ANVISA, além de atender às normas técnicas brasileiras aplicáveis.

Embora tais exigências possam ser justificadas para determinados equipamentos, sua aplicação indistinta aos diferentes produtos contemplados no certame demanda análise individualizada.

A Lousa Interativa constitui equipamento eletrônico voltado à interação digital, apresentação de conteúdos e utilização de recursos tecnológicos, possuindo características distintas daquelas atribuídas aos equipamentos médico-hospitalares sujeitos a controles regulatórios específicos.

Dessa forma, revela-se necessário que a Administração esclareça quais normas da ABNT incidem efetivamente sobre o equipamento e se existe programa de avaliação da conformidade ou certificação compulsória pelo INMETRO aplicável à categoria licitada.

O artigo 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certificação, laudo laboratorial ou documento similar que permita aferir a qualidade e a conformidade do produto, desde que emitido por instituição oficial competente ou entidade credenciada, observadas as disposições legais aplicáveis.

No entanto, a comprovação da conformidade técnica deve observar a finalidade da exigência e os meios legalmente admitidos, sem impor restrições documentais desnecessárias.

No presente caso, considerando que o equipamento possui funcionalidades de conectividade, requer-se a análise da possibilidade de utilização de documentação de homologação emitida pela Agência Nacional de

Telecomunicações – ANATEL, acompanhada, quando necessário, de laudos e relatórios de ensaios técnicos, para comprovação dos requisitos efetivamente abrangidos por tais documentos.

Ressalta-se que a homologação da ANATEL não substitui automaticamente eventual certificação compulsória exigida pelo INMETRO. Contudo, a documentação técnica que fundamenta essa homologação poderá demonstrar o atendimento a determinados parâmetros de conformidade, conforme os ensaios realizados e os requisitos aplicáveis.

O que se pretende, portanto, é a avaliação objetiva da equivalência técnica dos documentos apresentados, observados os limites de competência e finalidade regulatória dos respectivos órgãos.

Diante disso, requer-se que a Administração indique expressamente a norma técnica, portaria, regulamento ou outro ato normativo que fundamente eventual obrigatoriedade de certificação pelo INMETRO para o equipamento de Lousa Interativa, especificando os requisitos de conformidade aplicáveis ao produto.

Na ausência de regulamentação que estabeleça certificação compulsória para essa categoria de equipamento, requer-se a revisão da exigência editalícia, de modo a permitir a comprovação da conformidade técnica por outros meios idôneos e legalmente admitidos, inclusive mediante documentação de homologação da ANATEL, acompanhada dos respectivos laudos e relatórios de ensaio, desde que comprovem os requisitos técnicos exigidos.

Tal providência visa assegurar que as exigências sejam objetivamente fundamentadas, proporcionais à natureza do objeto e compatíveis com os princípios da competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

III.3 – Da exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e Autorização de Funcionamento da ANVISA

O Termo de Referência estabelece a apresentação dos seguintes documentos de qualificação técnica:

- Licença Sanitária Estadual ou Municipal.
- Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante emitida pela ANVISA.

Ocorre que tais exigências foram estabelecidas de maneira genérica, sem distinção expressa entre empresas fornecedoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária e aquelas que comercializam equipamentos de outra natureza.

A Lousa Interativa, objeto de interesse da Impugnante, constitui equipamento eletrônico e, considerando sua finalidade usual, não se enquadra automaticamente como produto sujeito à regularização sanitária perante a ANVISA.

Essa distinção encontra respaldo no próprio Termo de Referência, cujo subitem **15.4.4** apresenta relação específica de itens que demandam regularização junto à ANVISA, não incluindo o item 55, correspondente à Lousa Interativa.

Assim, verifica-se a necessidade de compatibilizar as exigências de habilitação sanitária com a classificação regulatória efetiva do objeto.

O artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite, no âmbito da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a exigência de comprovação do atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A expressão legal evidencia que a apresentação de autorizações e licenças específicas deve decorrer da efetiva incidência da legislação pertinente à atividade desempenhada e ao objeto contratual.

Não se justifica, portanto, exigir indistintamente Licença Sanitária ou Autorização de Funcionamento da ANVISA de empresas que atuem exclusivamente no fornecimento de equipamentos não sujeitos à respectiva regulação, salvo existência de fundamento legal específico que imponha tais obrigações.

A imposição indiscriminada desses documentos pode representar restrição indevida à competitividade, em contrariedade aos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o subitem 15.4.5 do Termo de Referência prevê apresentação de documento de isenção de registro para produtos dispensados de regularização junto à ANVISA.

Nesse ponto, deve ser esclarecida a situação dos equipamentos que não estão abrangidos pelo regime regulatório de produtos sujeitos à vigilância sanitária, especialmente quanto à possibilidade de demonstrar a não incidência das exigências por meio de declaração fundamentada ou consulta à regulamentação pertinente, sem imposição de ato formal de isenção inexistente para a categoria.

Diante disso, requer-se a revisão dos subitens 15.4.2 e 15.4.3, de modo que a apresentação dos respectivos documentos seja exigida exclusivamente dos licitantes cujas atividades e produtos estejam legalmente sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Subsidiariamente, requer-se esclarecimento expresso de que a empresa participante exclusivamente do item de Lousa Interativa estará dispensada de

apresentar tais documentos, desde que sua atividade não esteja sujeita às respectivas exigências legais.

III.4 – Da divergência entre o item 55 do Termo de Referência e o item 53 do Estudo Técnico Preliminar

A análise da documentação licitatória identificou divergência de numeração e de valores atribuídos ao equipamento de Lousa Interativa entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

No Termo de Referência, o equipamento está identificado como **item 55**, código 618881, com quantidade de 2 (duas) unidades, valor unitário estimado de **R$ 4.167,32** e valor total de **R$ 8.334,64**.

Entretanto, no Estudo Técnico Preliminar, o mesmo equipamento, identificado pelo código 618881, consta como **item 53**, com quantidade de 2 (duas) unidades, valor unitário de **R$ 4.388,00** e valor total de **R$ 8.776,00**.

Verifica-se, portanto, uma diferença de R$ 220,68 no valor unitário e de R$ 441,36 no valor total estimado, além da divergência na numeração do item.

Embora os documentos se refiram ao mesmo equipamento, a ausência de uniformidade quanto à identificação e aos valores estimados pode gerar dúvidas na elaboração das propostas e comprometer a clareza das condições estabelecidas para o certame.

Nesse contexto, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes para o planejamento das compras públicas, que devem observar a adequada definição do objeto e das condições de contratação, em consonância com os princípios da transparência, segurança jurídica e julgamento objetivo previstos no artigo 5º da mesma legislação.

Dessa forma, requer-se que a Administração esclareça formalmente qual numeração e quais valores de referência deverão prevalecer para fins de cadastramento, julgamento e eventual contratação, apresentando a justificativa para a divergência identificada.

Caso constatada inconsistência material, solicita-se a retificação dos documentos pertinentes, de modo a assegurar a uniformidade das informações disponibilizadas aos licitantes, observando-se, quando aplicável, o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) A revisão das disposições editalícias que estabelecem, de forma genérica, a exigência de certificação reconhecida pelo INMETRO e de atendimento às normas da ABNT, sem a identificação específica dos requisitos aplicáveis à Lousa Interativa.

Para tanto, requer-se que a Administração indique expressamente a norma, portaria, regulamento ou outro ato normativo que fundamente eventual obrigatoriedade de certificação compulsória pelo INMETRO para o equipamento, bem como as normas da ABNT cujo atendimento deva ser comprovado.

Na ausência de certificação compulsória legalmente exigível, requer-se a adequação do instrumento convocatório, de modo a permitir a comprovação da conformidade por documentos técnicos idôneos e equivalentes, inclusive homologação da ANATEL e respectivos laudos ou relatórios de ensaio, desde que aptos a demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos, sem prejuízo das demais condições técnicas devidamente justificadas pela Administração;

c) A retificação dos subitens 15.4.2 e 15.4.3 do Termo de Referência, a fim de que a exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA seja limitada às empresas efetivamente sujeitas a essas obrigações legais.

Nesse sentido, requer-se o afastamento dessas exigências para os licitantes que participem exclusivamente do item de Lousa Interativa, desde que tais documentos não sejam legalmente exigíveis em razão da atividade exercida pelo fornecedor ou da natureza do produto ofertado;

d) O esclarecimento formal da divergência de identificação e de valores entre o item 55 do Termo de Referência e o item 53 do Estudo Técnico Preliminar, considerando que ambos se referem ao equipamento de Lousa Interativa, com a confirmação da numeração e dos valores de referência que deverão prevalecer para a formulação das propostas, promovendo-se as retificações necessárias, caso constatadas inconsistências;

e) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente adequação das disposições editalícias que imponham exigências desproporcionais, desnecessárias ou restritivas à competitividade, em desacordo com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021;

f) Caso as alterações promovidas comprometam a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos pertinentes, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) A apresentação e divulgação de decisão expressa, fundamentada e individualizada acerca dos pontos impugnados e dos esclarecimentos

solicitados, em tempo hábil para assegurar aos interessados o pleno conhecimento das condições aplicáveis à participação no certame.

V – DA CONCLUSÃO

A presente manifestação tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento das condições do certame, assegurando que as exigências técnicas e documentais sejam proporcionais, objetivas e compatíveis com a natureza dos equipamentos licitados.

Diante disso, espera-se o acolhimento dos pedidos formulados, com a adoção das providências necessárias para garantir a regularidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Pinhais, 18 de novembro de 2026.

RHB IMPORT
CNPJ: 17.900.658/0001-52
Rodolfo Henrique Bertoluci Villas Boas
Sócio Único

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação
RECEBIDO
23 / 11 / 2026
Aurea

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

OFÍCIO/GC Nº 202/2026

Imperatriz- MA, 19 de novembro de 2026.

À

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em resposta ao correio eletrônico datado de 19 de novembro de 2026 às 08:30 (licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br), através do qual essa Comissão Permanente nos encaminhou para conhecimento e posicionamento quanto ao **Pedido de Impugnação e Esclarecimento** protocolado por **RHB IMPORT, CNPJ 17.900.658/0001-52,** em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico n° 037/2026 - CPL,** correspondente ao **Processo n° 02.19.00.0001/2025-SEMUS** e tendo por objeto, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, conforme especificações constantes nas Proposta de Aquisição n° 00939023000124001 e 00939023000124004, habilitadas pela Portaria GM/MS nº 6.230/2024, para atender às necessidades da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para o CER IV – Centro Especializado em Reabilitação de Imperatriz, apresentamos adiante as nossas considerações.
De início, registramos:

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O subitem "15.1" do Edital em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*.

> 15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 25 de novembro de 2026, às 09h00, e o Requerente protocolou sua impugnação em 18 de novembro de 2026, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento se encontram presentes.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:

1- DAS EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÃO ABNT E INMETRO E DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO TECNICAMENTE EQUIVALENTE;
2- DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA;
3- DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ITEM 55 DO TERMO DE REFERÊNCIA E O ITEM 53 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

III – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:

Em atenção aos questionamentos apresentados pela empresa impugnante, a Administração manifesta-se sobre os pontos suscitados, prestando os seguintes esclarecimentos acerca das especificações técnicas, condições de fornecimento e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Inicialmente, quanto ao item 55 – Lousa Interativa, esclarece-se que a diferença de numeração em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) decorre da divisão dos itens em cotas, ocasionando alterações na sequência numérica entre os documentos, sem representar divergência na identificação do objeto, uma vez que ambos se referem ao mesmo equipamento, identificado pelo código 618881. Assim, a especificação técnica aplicável é aquela constante na linha 53 da planilha de itens do ETP, cujas características e requisitos deverão ser observados para fins de elaboração das propostas e análise de conformidade do equipamento ofertado.

No que se refere à exigência de certificação pelo INMETRO ou de laudo de conformidade com normas ABNT, esclarece-se que tais documentos somente serão exigidos quando houver regulamentação compulsória ou norma técnica específica aplicável ao equipamento. Caso o produto não esteja sujeito a essas exigências, não será necessária a apresentação de certificado ou selo de conformidade, devendo a licitante apresentar declaração formal do fabricante ou documento técnico equivalente, devidamente fundamentado, que comprove a não obrigatoriedade da certificação ou da aplicação da norma mencionada.

Quanto às exigências de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, esclarece-se que sua obrigatoriedade está condicionada à natureza dos produtos fornecidos e às atividades efetivamente exercidas pela empresa licitante. Dessa forma, tais documentos somente serão exigidos quando houver previsão legal de obrigatoriedade para o produto ou para a atividade desenvolvida, não sendo aplicáveis indistintamente a todos os itens e fornecedores. Nos casos de dispensa

ou isenção, deverá ser apresentada, quando aplicável, documentação comprobatória correspondente, em conformidade com a regulamentação sanitária vigente.

Em relação à divergência dos valores identificada entre o ETP e o Termo de Referência, esclarece-se que os valores registrados no ETP possuem caráter preliminar, decorrentes da pesquisa de preços realizada durante a fase de planejamento da contratação. Após a análise e consolidação dos preços obtidos, foi definido no Termo de Referência o valor estimado que servirá de referência para a realização do certame. Portanto, para fins de cadastramento das propostas, negociação, julgamento e aceitação, deverá prevalecer o valor estabelecido no Termo de Referência, por representar o orçamento estimado consolidado pela Administração.

Diante do exposto, a Administração presta os esclarecimentos solicitados e acolhe parcialmente a impugnação, nos limites dos pontos esclarecidos nesta manifestação, mantendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório que não foram objeto de modificação. Os esclarecimentos apresentados deverão ser observados pela Administração e pelos licitantes, assegurando a uniformidade de interpretação das exigências editalícias, bem como a isonomia e a transparência na condução do certame.

IV – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos:

CONSIDERANDO os posicionamentos trazidos;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrava, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento do objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da Competitividade; e

CONSIDERANDO a especificidade do objeto a contratar;

RECEBEMOS O PEDIDO E ACOLHEMOS PARCIALMENTE TAL IMPUGNAÇÃO. Com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **ESCLARECEMOS TODOS OS QUESTIONAMENTOS, MANTENDO INALTERADOS** os itens apontados no pedido de impugnação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 – CPL foi integralmente elaborado com base nessa Lei Federal nº 14.133, de 2021 - regramento geral atual

de licitações e contratos administrativos, sem prejuízo, porquanto requisito essencial, da garantia da transparência, da isonomia e da competitividade processual.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima.

Atenciosamente,

Giovanni O. Nogueira
Matrícula: 853109

Giovanni Oliveira Nogueira
Comissão de Planejamento e Licitações
Secretaria Municipal de Saúde

Lailla Dayenny F. Cortez
Matrícula: 852768-1

Lailla Dayenny Ferreira Cortez
Comissão de Planejamento e Licitações
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado ID: 9383

Aguarde a disputa em 1d 19h 13m 38s

HISTÓRICO AÇÕES

Processo Documentos Avisos Solicitações Propostas Integrações

TODOS PENDENTES RESPONDIDAS DEFERIDAS INDEFERIDAS

Ordenar por: Mais recentes

Pesquisar

FILTROS

Parcialmente deferida

18/11/2026 15:40

Impugnação

Rodolfo Henrique Bertoluci Villas Boas

Prezados, boa tarde! A RHB Import, vem, através deste, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, conforme anexo. Agradecemos pela atenção.

IMPUGNACAO_RHBIMPO....pdf

RESPOSTA PUBLICADA 23/11/2026 13:45

EDITAR RESPOSTA

Parcialmente deferida

18/11/2026 09:04

Impugnação

SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Prezados, A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 06.213.683/0001-41, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar pedido de impugnação com esclarecimento ao qual segue anexo

20261125-Pf_Impera....pdf

RESPOSTA PUBLICADA 23/11/2026 13:46

EDITAR RESPOSTA